



Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Resolução nº 07/2026

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 16 de março de 2026

Ementa: Projeto de resolução. Criação de repositório de artigos, dissertações e teses acadêmicas sobre o Município de Sorocaba. Competência privativa da Câmara para dispor sobre sua organização e economia interna. Resolução nº 442, de 12 de janeiro de 2017. Compatibilidade com os objetivos e atribuições da Escola do Legislativo. Arts. 215, §3º, II e IV, 216, §§1º e 2º, e 218 da Constituição Federal. Preservação da memória local, difusão do conhecimento e democratização de bens culturais. Incentivo à produção científica e à pesquisa. Viabilidade jurídica.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre o Projeto de Resolução, de autoria da Vereadora Iara Bernardi, que *"Cria o Repositório de Artigos, Dissertações e Teses Acadêmicas sobre o Município de Sorocaba 'Professora Dra. Rita de Cássia Lana', no âmbito da Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência e espécie normativa





Constata-se, preliminarmente, que a matéria do Projeto de Resolução é amparada pelo art. 34, VII, da Lei Orgânica, que dispõe sobre as competências privativas da Câmara Municipal:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: [...] VII - **dispor sobre sua organização, funcionamento**, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

Além disso, a Lei Orgânica prevê expressamente a resolução como espécie normativa adequada à disciplina de matéria de competência exclusiva da Câmara, nos termos dos arts. 35, VII, 47 e 49:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de: [...] VII - **resoluções**.

Art. 47. A **resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva**, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 49. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

A competência do Poder Legislativo Municipal é simétrica ao disposto pela Constituição Federal em seu art. 51, inciso IV, e art. 52, inciso XIII, os quais tratam das competências privativas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados: [...]

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: [...]





XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Por fim, verifica-se que o Projeto de Resolução é a proposição adequada para regular os assuntos de economia interna da Câmara, nos termos do art. 87, §2º, inciso III do Regimento Interno:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica. [...]

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a **regular assuntos de economia interna** da Câmara, tais como: [...]

2.2. Aspecto material

O Projeto de Resolução em análise propõe a criação de um repositório de artigos, dissertações e teses acadêmicas sobre o Município de Sorocaba (art. 1º), disponibilizado de forma eletrônica (art. 2º), com gestão, organização e curadoria da Escola do Legislativo (arts. 3º a 6º), institui premiação anual relacionada às pesquisas acadêmicas sobre o Município (art. 7º), assim como prevê a realização de parcerias (art. 8º).

Verifica-se que o projeto é compatível com a Resolução nº 442, de 12 de janeiro de 2017, que instituiu a Escola do Legislativo de Sorocaba, cujos objetivos e atribuições pertinentes são:

Art. 2º São objetivos da Escola do Legislativo de Sorocaba:

I - desenvolver programas de formação, qualificação, cursos e palestras para capacitar os servidores municipais, a comunidade e os agentes políticos em temas relacionados às atividades institucionais do Poder Legislativo, objetivando a integração da Câmara Municipal de Sorocaba à sociedade civil organizada;

*II - **aproximar a Câmara Municipal da comunidade, abrindo espaços públicos de debate e aprimoramento do instituto da transparência e da democracia;***

*III - **potencializar o debate político de temas de interesse da municipalidade;***





IV - fortalecer os mecanismos públicos de compreensão da elaboração, tramitação, votação e execução dos projetos de lei e das políticas públicas;

Art. 3º A Escola do Legislativo de Sorocaba poderá:

*I - **estabelecer convênios e parcerias com instituições públicas e privadas;***

II - estabelecer convênios e parcerias com a Administração Direta e Indireta Municipal para a realização de cursos ou palestras de interesse de seus servidores.

*III - realizar cursos, encontros, seminários, congressos, conferências, simpósios, pesquisas, **atividades**, estudos e **publicações**;*

IV - promover a divulgação de sua produção intelectual ou científica;

*V - **incentivar a adoção de práticas inovadoras no âmbito do Poder Legislativo Municipal, com foco na modernização institucional;** (Acrescido pela Resolução nº 556/2025)*

VI - testar e aplicar metodologias, ferramentas e tecnologias que contribuam para a melhoria da transparência, da participação social e da qualidade legislativa; (Acrescido pela Resolução nº 556/2025)

VII - elaborar e executar projetos integrados entre gabinetes parlamentares, setores administrativos e entidades da sociedade civil; (Acrescido pela Resolução nº 556/2025)

*VIII - **colaborar para o aprimoramento das políticas públicas, por meio da proposição de soluções criativas e eficientes para os desafios da gestão legislativa;** (Acrescido pela Resolução nº 556/2025)*

*IX - **estabelecer redes de cooperação com universidades, centros de pesquisa, instituições públicas e organizações da sociedade civil para o desenvolvimento de ações conjuntas de formação, intercâmbio e inovação.** (Acrescido pela Resolução nº 556/2025)*

Destarte, o repositório pretendido é **compatível com a estrutura já estabelecida pela Escola do Legislativo**, sobretudo quanto aos seus objetivos de aproximar a Câmara da comunidade, visando potencializar o debate de interesse local. Também é igualmente compatível como suas diversas **atribuições relacionadas à modernização institucional e à colaboração para o aprimoramento de políticas públicas**, sobretudo por meio de redes de cooperação com universidades, centros de pesquisa, instituições públicas e organizações da sociedade civil.





O projeto também **encontra suporte jurídico nos arts. 215, §3º, II e IV, 216, §§ 1º e 2º, e 218 da Constituição Federal**, pois visa preservar não apenas a memória local, mas dar efetividade à difusão do conhecimento e à democratização do acesso aos bens culturais. Neste sentido, a proposta possibilita a proteção do patrimônio cultural local sob a forma de criações científicas, as quais serão registradas e difundidas para a comunidade. Por fim, o repositório e a premiação anual sugeridos têm o condão de incentivar a produção científica e a pesquisa:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. [...]

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: [...]

*II - **produção, promoção e difusão de bens culturais;***

[...]

*IV - **democratização do acesso aos bens de cultura;***

*Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: [...] III - as **criações científicas**, artísticas e tecnológicas;*

*§ 1º O Poder Público, **com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro**, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.*

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. [...]

*Art. 218. O Estado promoverá e **incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa**, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.*





3. Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Resolução**, sendo que sua eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310035003000320034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em **16/03/2026 15:26**

Checksum: **D3DFA49B1C56EA15FDC9A9C48E44D5B760A18288111A3A107FE2CBFC5DC7D5C9**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100310035003000320034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.